



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181410 - MG
(2026/0057533-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : TIAGO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE FARIA JUNIOR - SP441053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). *MODUS OPERANDI. BIS IN IDEM*. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, conheceu em parte de recurso especial do Ministério Público e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e restabelecer a pena fixada na sentença (8 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, e 833 dias-multa).

2. Apreensão de 26 invólucros contendo 16,704 kg de pasta base de cocaína, 3 aparelhos celulares, 1 veículo com compartimento oculto e R\$ 1.340,00 em dinheiro, no contexto de logística de transporte interestadual do entorpecente, com valor estimado de R\$ 2.004.000,00.

3. Sentença condenatória afastou o tráfico privilegiado por indícios de dedicação a atividades criminosas e integração em organização criminosa, considerando a quantidade, o valor, o veículo e materiais logísticos. Tribunal de origem reconheceu a minorante em 1/2 por entender não comprovado o vínculo com organização criminosa e para evitar *bis in idem*. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental. Decisão monocrática restabeleceu a sentença.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a quantidade de droga, somada às circunstâncias concretas do caso (*modus operandi*, transporte interestadual em compartimento oculto, valor econômico elevado, posse de dinheiro e múltiplos aparelhos celulares), autoriza o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) a consideração da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria (pena-base) e, na terceira fase, de forma supletiva e em conjunto com outros elementos, para negar o redutor, configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada ao *modus operandi* (transporte interestadual em veículo com compartimento oculto), ao valor econômico estimado, à posse de dinheiro e de três celulares, evidencia dedicação a atividades

criminosas ou integração em organização criminosa, legitimando o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Não há *bis in idem* na dosimetria quando a quantidade de droga é utilizada para exasperar a pena-base na primeira fase e, na terceira fase, é considerada de modo supletivo e em conjunto com outros elementos concretos para justificar a negativa do tráfico privilegiado.

7. Ausência de elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. Manutenção do *decisum*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181410 - MG
(2026/0057533-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : TIAGO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE FARIA JUNIOR - SP441053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). *MODUS OPERANDI. BIS IN IDEM*. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, conheceu em parte de recurso especial do Ministério Público e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e restabelecer a pena fixada na sentença (8 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, e 833 dias-multa).

2. Apreensão de 26 invólucros contendo 16,704 kg de pasta base de cocaína, 3 aparelhos celulares, 1 veículo com compartimento oculto e R\$ 1.340,00 em dinheiro, no contexto de logística de transporte interestadual do entorpecente, com valor estimado de R\$ 2.004.000,00.

3. Sentença condenatória afastou o tráfico privilegiado por indícios de dedicação a atividades criminosas e integração em organização criminosa, considerando a quantidade, o valor, o veículo e materiais logísticos. Tribunal de origem reconheceu a minorante em 1/2 por entender não comprovado o vínculo com organização criminosa e para evitar *bis in idem*. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental. Decisão monocrática restabeleceu a sentença.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a quantidade de droga, somada às circunstâncias concretas do caso (*modus operandi*, transporte interestadual em compartimento oculto, valor econômico elevado, posse de dinheiro e múltiplos aparelhos celulares), autoriza o afastamento da causa especial de

diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) a consideração da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria (pena-base) e, na terceira fase, de forma supletiva e em conjunto com outros elementos, para negar o redutor, configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada ao *modus operandi* (transporte interestadual em veículo com compartimento oculto), ao valor econômico estimado, à posse de dinheiro e de três celulares, evidencia dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa, legitimando o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Não há *bis in idem* na dosimetria quando a quantidade de droga é utilizada para exasperar a pena-base na primeira fase e, na terceira fase, é considerada de modo supletivo e em conjunto com outros elementos concretos para justificar a negativa do tráfico privilegiado.

7. Ausência de elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. Manutenção do *decisum*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO PEREIRA LOPES contra decisão de fls. 471-474, que conheceu do agravo para, em parte, conhecer do recurso especial do Ministério Público e, nessa extensão, dar-lhe provimento, afastando a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e restabelecendo a pena fixada na sentença (8 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, e 833 dias-multa).

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática se apoiou na quantidade de droga apreendida como fundamento isolado para negar o tráfico privilegiado, em descompasso com a jurisprudência do STJ. Diz que é necessária prova concreta de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa, não bastando presunções a partir da apreensão.

Afirma que, no caso concreto, o TJMG aplicou corretamente a minorante em 1/2, por reconhecer primariedade, bons antecedentes e inexistência de elementos probatórios de dedicação criminosa ou vínculo com organização. Aponta que a perícia nos celulares, com acesso franqueado pelo próprio réu, nada revelou quanto a organização criminosa, havendo apenas conversas sobre dívida decorrente de prejuízo causado pelo filho, corroborando a versão de necessidade financeira pontual.

Requer seja restabelecido o acórdão do TJMG que reconheceu a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Apresentada a contraminuta, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a sentença condenatória asseverou que a quantidade de droga (16,704 kg de pasta base de cocaína), o alto valor estimado da substância (R\$ 2.004.000,00), a presença de veículo e de materiais típicos da logística do tráfico interestadual demonstram a participação do recorrido em organização criminosa (fl. 237):

Do tráfico privilegiado

Friso que a incidência do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 é um direito subjetivo do réu e não uma faculdade do juiz, porém, desde que presentes seus requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade do réu, bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.

No caso concreto, foram apreendidos 26 (vinte e seis) invólucros contendo substância de pasta base de cocaína, com peso total de 16,704 kg (dezesseis quilogramas e setecentos e quatro gramas). Além disso, foram apreendidos 03 (três) aparelhos celulares, 01 (um) veículo Nissan e a quantia de R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais) em dinheiro.

Os elementos constantes nos autos, principalmente a expressiva quantidade de drogas e o modus operandi indicam, ainda, fortes indícios de participação do acusado em organização criminosa de atuação interestadual no tráfico de entorpecentes.

Ora, não me parece crível que seria confiado ao acusado a missão de transportar entorpecentes avaliados em R\$ 2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais) se não fosse de alta confiança da organização criminosa. Não se delegaria tamanha responsabilidade a alguém externo ou pouco confiável. Isso demonstra que o réu possui um grau de envolvimento ativo e relevante na organização criminosa, contrariando a tese de que seria apenas um agente eventual ou alheio às suas atividades.

No presente caso, ainda que a primariedade do réu possa ser reconhecida, a grande quantidade de entorpecentes apreendida, o alto valor estimado do ilícito, a presença de veículo e materiais típicos da logística do tráfico interestadual, bem como os indícios de vínculo com organização criminosa, afastam a aplicação do benefício legal.

Diante do exposto, rejeito a aplicação do tráfico privilegiado previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

O Tribunal de origem, todavia, entendeu de forma contrária, afirmando que não ficou suficientemente comprovado o envolvimento do recorrido em organização criminosa (fls. 336-337):

No caso *sub examine*, percebe-se que o Juízo sentenciante deixou de reconhecê-la ao fundamento de que o réu se dedicaria a atividades criminosas, considerando também a quantidade e natureza da droga apreendida.

Neste ponto, faço consignar, por oportuno, que conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os critérios relacionados à natureza, à quantidade e à variedade das drogas apreendidas devem ser utilizados na primeira fase da dosimetria da pena, para fixação da pena-base, não podendo ser novamente considerados para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, sob pena de indevido bis in idem.

Ressalto, por oportuno, que, não obstante esta Relatora adote o referido parâmetro de valoração, entendo que, caso o Juízo primevo não utilize a quantidade e a natureza da droga apreendida na primeira fase do processo dosimétrico, é cabível a utilização da natureza e quantidade de drogas para fins de afastamento da mencionada minorante ou escolha da fração a ser adotada.

O que não se pode admitir, é a dupla valoração da natureza e quantidade de entorpecente em desfavor do réu, ou, ainda, a valoração em separado, ou seja, divididas na primeira e terceira fase do processo dosimétrico.

Ademais, em que pese a fundamentação acerca do suposto envolvimento com organização criminosa, tal circunstância não ficou devidamente comprovada a ponto de afastar o privilégio.

Diante disso, preenchidos os requisitos legais - primariedade, ausência de antecedentes, de dedicação a atividades criminosas e de vínculo com organização criminosa - reconhece-se ao apelante o direito à causa especial de diminuição de pena, devendo esta ser aplicada em sua fração requerida (1/2), em observância ao princípio da individualização da pena e da proporcionalidade.

A sentença condenatória está em consonância com o entendimento desta Corte de que a quantidade de droga, associada às circunstâncias do caso concreto (transporte interestadual da droga em compartimento oculto em veículo, posse significativa de dinheiro e três aparelhos celulares, além do valor econômico estimado), mostra-se capaz de evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração em organização criminosa, afastando, dessa forma, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se busca o reconhecimento do tráfico privilegiado em benefício do agravante, condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida pode ser utilizada para majorar a pena-base, afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e impor o regime inicial fechado, sem incorrer em *bis in idem*.

III. Razões de decidir

3. A variada quantidade de drogas, aliada a apreensão de balança de precisão, de 10.000 microtubos de eppendorf vazios, de 5 cadernetas de anotação da contabilidade da venda de entorpecentes feita pelo agravante e de uma arma de fogo, evidenciam a dedicação do agente em atividades criminosas, justificando o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

4. A imposição do regime inicial fechado ao condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão é adequada em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais.

5. Não há *bis in idem* na dosimetria penal, pois há a indicação de diversos elementos, além da quantidade de droga, para se concluir pela habitualidade delitiva do agente.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga, aliada a outros elementos, pode fundamentar a negativa da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. A análise desfavorável das circunstâncias judiciais autoriza a imposição do regime fechado ao condenado a pena superior a 4 anos e inferior a 8.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 864.618/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 900.157/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024.

(AgRg no HC n. 1.022.443/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

Vale conferir, por fim, o parecer ministerial: "De se ver que não obstante a quantidade de droga ter sido valorada pelo juiz de Direito em mais de uma fase da dosimetria da pena - para fixar a pena base e para afastar o tráfico privilegiado -, o magistrado ainda afastou a benesse a fundamentos outros, como o *modus operandi*, estando o veículo conduzido pelo réu especialmente preparado para transportar drogas. Assim, o TJ local, na prática, equivocou-se, saneando, com o reconhecimento do tráfico privilegiado, *bis in idem* apenas aparente" (fl. 504).

Com efeito, "não se verifica *bis in idem* na dosimetria, pois a quantidade de droga foi considerada, na 1ª fase, para exasperar a pena-base, e, na 3ª fase, foi utilizada de forma supletiva, em conjunto com outros elementos concretos (*modus operandi*, ocultação em carro adaptado, caráter interestadual e logística da empreitada), para justificar o afastamento do redutor" (AgRg no AREsp n. 3.072.168/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0057533-1

AgRg no
AREsp 3.181.410 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007267920248130879 087924000072679 10000250319340001
10000250319340002 10000250319340003 10000250319340004
7267920248130879 87924000072679

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TIAGO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE FARIA JUNIOR - SP441053

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE FARIA JUNIOR - SP441053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.